



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0002504-35.2012.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande.**

**Relator** : João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico.

**Advogado** : Romulo Marinho Falcão (OAB/PE 20.427)

**Apelado** : Maria Rosa de Souza Moreira de Mendonça

**Advogado** : Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires (OAB/PB 12.510)

**Recorrente** : Maria Rosa de Souza Moreira de Mendonça

**Advogado** : Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires (OAB/PB 12.510)

**Recorrido** : Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado** : Romulo Marinho Falcão (OAB/PE 20.427)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM OUTRO ESTADO. NÃO COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLANO NACIONAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. DANO MATERIAL NÃO PLEITEADO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

— O plano contratado é de abrangência nacional e o agravante somente buscou atendimento em outro estado devido à urgência emanada do seu grave estado de saúde, conforme claramente atestado pela equipe médica que lhe acompanha. 4. Deve a agravada arcar com o procedimento cirúrgico nos termos expostos na presente decisão. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJPA; AI 0083803-89.2015.8.14.0000; Ac. 161374; Terceira Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Edinea Oliveira Tavares; Julg. 16/06/2016; DJPA 24/06/2016; Pág. 144

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pela

**UNIMED Recife** e por **Maria Rosa de Souza Moreira de Andrade** respectivamente, contra sentença de fls. 218/224, proferida nos autos da **Ação de Indenização por danos morais** ajuizada por **Maria Rosa de Souza Moreira de Andrade**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A UNIMED Recife apresentou apelação às fls. 233/246, afirmando que não houve ato ilícito do plano de saúde e que a própria autora optou por continuar seu tratamento no Município de Recife.

Contrarrazões às fls.253/255.

Na mesma oportunidade, a autora apresentou Recurso Adesivo às fls. 259/265, suscitando a inexistência de sucumbência recíproca, pois não formulou pedido de indenização por danos materiais, de modo que o julgamento deveria ser totalmente procedente.

Contrarrazões às fls.268/274.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e pelo provimento do recurso adesivo (fls. 282/287).

**É o relatório.**

**VOTO**

No caso dos autos, a promovente afirma que possui convênio com a Unimed Recife e que no dia 23/11/2011, estava no Município de Campina Grande quando deu entrada na Clínica Santa Clara, no setor de urgência e emergência apresentando quadro de dor intensa abdominal que, após exames, confirmou-se como apendicite aguda.

Ocorre que a Clínica informou que não poderia realizar o procedimento cirúrgico tendo em vista que o plano de saúde (UNIMED Recife) não autorizava a realização da cirurgia na cidade de Campina Grande, e, para dar continuidade ao atendimento, a promovente deveria deixar um cheque caução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não possuindo cheque, a autora assinou um termo de responsabilidade para poder deixar o Hospital e seguiu para o Município de Recife a fim de obter o tratamento adequado.

Após a viagem sentindo muitas dores, a promovente foi atendida na UNIMED Recife e submetida à cirurgia às 14 horas do dia 24/09/2011.

A partir desses fatos, a promovente formulou pedido de indenização por danos morais haja vista o risco de vida que sofreu, pois necessitou se submeter a uma viagem para ser atendida na UNIMED Recife, ante a não autorização de realização do procedimento na Clínica Santa Clara, no município de Campina Grande, onde a promovente estava.

O juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido,

condenando o plano de saúde UNIMED Recife ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Pois bem.

Convém destacar, primeiramente, que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, § 2º, *in verbis*:

*Art. 3º ...*

*...*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Corroborando o dispositivo, o STJ editou a súmula 469, a qual determina que “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”.

Neste sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao contrário do que afirma o apelante (UNIMED Recife), a promovente não optou por continuar o tratamento na cidade de Recife, mas sim, foi compelida a se submeter a uma viagem porque o plano negou a realização da cirurgia na Clínica Santa Clara (fl.125). Ou seja, se decidisse ficar na Clínica, a promovente teria que desembolsar um cheque caução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que a mesma não possuía, restando-lhe apenas a alternativa de seguir para o Estado de origem do plano de saúde.

Assim, a incerteza em relação ao resultado – apendicite aguda – não justifica a negativa do plano de saúde, porquanto o atendimento foi feito na urgência por um médico plantonista, não sendo ele o responsável por averiguar o quadro clínico da autora no sentido de verificar a necessidade de procedimento cirúrgico, o que se verifica no encaminhamento feito à fl.121.

O contrato de prestação de serviço esclarece o seguinte (fl.50):

Art.12 (...) trata-se portanto de um Contrato de âmbito Estadual, assegurando-se as coberturas contratadas, em procedimentos eletivos, somente no estado de Pernambuco, **com atendimento nacional para os casos de comprovada urgência e emergência.**

Ora, a negativa do plano de saúde em realizar o procedimento de emergência em favor da promovente, conforme contrato mencionado acima, configura evidente prática de ato ilícito, pois, repise-se, não há dúvidas a respeito da condição emergencial na qual se encontrava a autora, haja vista que a apendicite aguda é uma situação deveras delicada, de modo que há evidente dever de indenizar no caso em tela.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial pátrio corrobora a tese aqui defendida:

**PLANO DE SAÚDE.** Recusa de cobertura das despesas de internação em hospital conveniado. Tentativa de transferência para outro hospital. Consumidor que, diante da negativa, contrata a internação em caráter particular. (...) **Prova de que havia vaga no hospital e que a operadora negou cobertura à internação, orientando o hospital a fazer transferência para outro nosocômio. Conduta ilegal e abusiva, idônea a causar danos morais, dado o estado grave de saúde do paciente e a urgência da internação. Verba majorada para R\$10.000,00.** Honorários sucumbenciais mantidos. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA CORRÉ DESPROVIDA. (TJSP; APL 0166945-51.2012.8.26.0100; Ac. 9966301; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Coelho; Julg. 09/11/2016; DJESP 21/11/2016

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. **TRATAMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A URGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA CARACTERIZADO. RISCO À VIDA DA PACIENTE. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e, por conta disso, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas (agrg no AG 1350717/pa). **A negativa de cobertura a procedimento médico indicado ao paciente não pode ser considerado mero aborrecimento, tal situação importa em tristeza profunda, sensação de impotência e abandono, já que representa a supremacia do fator econômico em detrimento do direito à vida e à saúde.** (TJMT; APL 142916/2015; Várzea Grande; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 27/01/2016; DJMT 03/02/2016; Pág. 124

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM HOSPITAL INDICADO PELO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO SER O HOSPITAL CREDENCIADO PELO PLANO. PLANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO. DIREITO À SAÚDE MACULADO.** 1. À Luz da teoria finalista (subjativa), o contrato para prestação de serviços médicos e hospitalares submete-se aos princípios do código do consumidor e, por isso, eventual dúvida na interpretação das cláusulas e condições contratuais resolve-se em favor do beneficiário do plano de saúde. 2. A limitação que exclui expressamente da cobertura o hospital beneficiária portuguesa em são Paulo por se tratar de prestador de alto custo e com tabela própria, ainda que aquele seja credenciado ao sistema da unimed em outros estados da federação, é eminentemente abusiva. 3. **O plano contratado é de abrangência nacional e o agravante somente buscou atendimento em outro estado devido à urgência emanada do seu grave estado de saúde, conforme claramente atestado pela equipe médica que lhe acompanha.** 4. **Deve a agravada arcar com o procedimento cirúrgico nos termos expostos na presente decisão.** Recurso conhecido e provido. Decisão

unânime. (TJPA; AI 0083803-89.2015.8.14.0000; Ac. 161374; Terceira Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Edineia Oliveira Tavares; Julg. 16/06/2016; DJPA 24/06/2016; Pág. 144

Com efeito, não há dúvidas de que o ato praticado pelo apelado expôs a consumidora a uma situação de risco, pois negou o procedimento cirúrgico mesmo com o médico e Clínica conveniada declarando a situação de emergência na qual se encontrava a autora.

Ora, é evidente que, ao contratar um Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso venha a ser acometido de alguma enfermidade, a empresa contratada arcará com todos os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde da melhor e mais rápida maneira, notadamente quando o próprio contrato informa que a cobertura será nacional para os casos de urgência e emergência.

Neste sentido, sabendo que o autor faz jus à indenização por danos morais, o *quantum* indenizatório a ser arbitrado deve ser calcado nas particularidades específicas do caso concreto, compensando, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não reitere a prática legalmente vedada e volte a prejudicar terceiros.

É de se considerar cabível a indenização por danos morais, fixada na sentença recorrida, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, não havendo que se alterar o montante arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao recurso adesivo da promovente, esta pleiteou a reforma da sentença por entender que não houve sucumbência recíproca haja vista que apenas formulou pedido de indenização por danos morais, não havendo pedido referente a danos materiais.

Com efeito, observando a petição inicial da promovente, embora haja menção a danos materiais à fl. 13, não houve nenhuma argumentação jurídica nem descrição de fatos ensejadores de reparação material, de modo que assiste razão à recorrente no que se refere a inexistência de sucumbência recíproca.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, para reconhecer a inexistência de sucumbência recíproca**, porquanto o pedido exordial foi apenas para reparação por danos morais, não havendo pedido de indenização de ordem material.

Dessa forma, condeno a promovida (UNIMED Recife) no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento,  
Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado/Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0002504-35.2012.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pela **UNIMED Recife** e por **Maria Rosa de Souza Moreira de Andrade** respectivamente, contra sentença de fls. 218/224, proferida nos autos da **Ação de Indenização por danos morais** ajuizada por **Maria Rosa de Souza Moreira de Andrade**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A UNIMED Recife apresentou apelação às fls. 233/246, afirmando que não houve ato ilícito do plano de saúde e que a própria autora optou por continuar seu tratamento no Município de Recife.

Contrarrazões às fls.253/255.

Na mesma oportunidade, a autora apresentou Recurso Adesivo às fls. 259/265, suscitando a inexistência de sucumbência recíproca, pois não formulou pedido de indenização por danos materiais, de modo que o julgamento deveria ser totalmente procedente.

Contrarrazões às fls.268/274.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e pelo provimento do recurso adesivo (fls. 282/287).

**É o relatório. Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**